



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.426 - RS (2009/0090676-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALBINO ANGELO SANTAROSSA**
ADVOGADO : **EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILNEI JOSÉ BENETTI**
ADVOGADO : **JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da imputação feita pelo agravante em relação ao agravado de fatos tidos como injuriosos, caluniosos ou difamatórios, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o *quantum* indenizatório arbitrado na Corte de origem.

4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.426 - RS (2009/0090676-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **ALBINO ANGELO SANTAROSSA**
ADVOGADO : **EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILNEI JOSÉ BENETTI**
ADVOGADO : **JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: ALBINO ANGELO SANTAROSSA interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 572/574):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 502):

'RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de não-conhecimento do recurso de apelação afastada. Restaram devidamente atendidas as exigências do art. 514, II, do CPC.

2. Não há nulidade da sentença por suspeição do julgador, tendo em vista que o Magistrado foi especialmente designado pela Corregedoria-Geral de Justiça para julgar o feito.

DANOS MORAIS. OFENSAS COMPROVADAS

3. A mácula à honra do demandante é lógica e decorre da própria situação constrangedora criada pelo réu, das palavras proferidas em face do autor, notoriamente depreciativas e ofensivas. Desnecessário, nesse contexto, perquirir-se acerca do propósito do réu, se estava ou não direcionado a ofender o autor. A ocorrência do fato é suficiente ao reconhecimento do dano, daí emergindo o dever de indenizar.

Cabe indenização por danos morais quando sobre o autor são feitas imputações injuriosas, caluniosas e difamatórias pelo réu.

4. Quantum reparatório que vai mantido, por apresentar-se consentâneo com a realidade do caso concreto e com os parâmetros utilizados por esta Câmara.

5. Honorários advocatícios que vão mantidos, pois consentâneos às operadoras do art. 20 do CPC, além de remunerarem condignamente o profissional de direito em atuação neste feito.

Apelos improvidos.'

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega violação aos arts. 186, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil de 2002 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131 do Código de Processo Civil. Sustenta que os elementos ensejadores da responsabilidade civil não restaram caracterizados. Busca, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

O recurso não merece acolhida.

No que toca à responsabilização do réu-agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, que estão 'presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, consagrados no artigo 186 do Código Civil' e que 'não há que se negar que o autor sofreu abalo moral em razão da conduta do demandado, sendo que, é de pleno direito que tenha reparado o dano sofrido em sua honra subjetiva' (fl. 508). A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da imputação feita pelo agravante em relação ao agravado de fatos injuriosos, caluniosos e difamatórios, de modo que a sua revisão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, reiterando a existência de afronta aos arts. 131 do CPC, 186, 944 e 945 do Código Civil de 2002. Afirma que, na hipótese, não incidiria o óbice previsto na Súmula 7/STJ, porquanto o acórdão recorrido não faz qualquer referência a algum dano suportado pelo agravado, não estando presentes os requisitos ensejadores da reparação civil.

Insiste na redução do *quantum* indenizatório, o qual reputa excessivo, superando a importância de R\$ 50.000,00, já em fase de execução provisória, consoante se verifica do documento colacionado às fls. 593/596.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.426 - RS (2009/0090676-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : ALBINO ANGELO SANTAROSSA
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILNEI JOSÉ BENETTI
ADVOGADO : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, que:

"Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais em face de imputações injuriosas, caluniosas e difamatórias efetuadas pelo demandado.

A mácula à honra do demandante, destaco, é lógica e decorre da própria situação constrangedora criada pelo réu, das palavras pelo mesmo, proferidas em face do autor, notoriamente depreciativas e ofensivas. Desnecessário, nesse contexto, perquirir-se acerca do propósito do réu, se estava ou não direcionado a ofender o autor. A ocorrência do fato é suficiente ao reconhecimento do dano, daí emergindo o dever de indenizar.

Analizando as provas carreadas no feito e presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, consagrados no artigo 186 do Código Civil, tenho que assiste razão ao autor, já que houve efetivo dano à sua imagem em programa de rádio, conforme se depreende da degravação de fls. 255/301, além de outros fatos atentatórios à sua dignidade, narrados na exordial e corroborados através de prova testemunhal às fls. 182 e seguintes.

Além do mais, o demandado não nega os fatos descritos na peça inaugural, apenas justifica sua conduta, pretendendo reduzir sua importância e gravidade.

Não há que se negar que o autor sofreu abalo moral em razão da conduta do demandado, sendo que, é de pleno direito que tenha reparado o dano sofrido em sua honra subjetiva." (fls. 507/508)

A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, o Eg. Tribunal *a quo* manteve o *quantum* indenizatório arbitrado pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes termos:

"Reconhecida a existência do dano, cabe examinar o valor atribuído a título de compensação pelo dano sofrido, uma vez que os dois recursos pretendem a modificação da quantia arbitrada.

A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos aos autos e objetiva reparar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos.

(...)

Assim é que, cotejados vários elementos, múltiplas variáveis, e tendo como padrão do legitimado à indenização o homo medius, devem ser analisadas as circunstâncias gerais e especiais do caso em concreto, a saber: gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima.

Importante salientar, que o réu já foi condenado a pagar 50 salários mínimos ao autor, em ação semelhante à atual, sob o nº. 101/1.05 0000095-4, onde já houve julgamento em 2º grau, mantendo a fixação do juízo a quo.

O quantum da reparação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, reparando o mal causado e, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.

Hipótese em que o montante arbitrado pelo juiz em R\$ 17.500,00 cumpre com essa função, mesmo que já condenado em ação semelhante, não necessitando de majoração. Isto porque, aplicados os juros e correção monetária a contar da data do fato, este valor aumentará consideravelmente, estando apto a compensar o injusto sofrido pelo autor e evitar a práticas de novos ilícitos dessa natureza por parte do réu.

(...)

Com base nas premissas estabelecidas acima, mantenho a reparação no montante de R\$ 17.500,00, por apresentar-se consentâneo com a realidade do caso concreto, e com os parâmetros adotados por esta Câmara, mantidos os critérios de correção monetária da sentença. A condenação não se caracteriza bis in idem, uma vez que se tratam de fatos diversos." (fls. 508-510)

À vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da imputação feita pelo agravante em relação ao agravado de fatos tidos como injuriosos, caluniosos ou difamatórios, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.05.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/09/2009)*

Ressalta-se, por fim, que o montante arbitrado pelos Juízos ordinários, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), não pode ser considerado exorbitante tão só em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da incidência de correção monetária e de juros moratórios, os quais constituem meros consectários legais da condenação. Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, o montante inicial da condenação já parte de valor mais elevado é que a incidência de correção e juros poderá resultar em quantia exorbitante e desproporcional, merecendo excepcional revisão nesta Superior Instância.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0090676-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1189426 / RS

Números Origem: 10200027709 2340018801 70024328874 70028142040

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBINO ANGELO SANTAROSSA
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILNEI JOSÉ BENETTI
ADVOGADO : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBINO ANGELO SANTAROSSA
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILNEI JOSÉ BENETTI
ADVOGADO : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária